



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13770.720550/2015-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.937 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente PRE-MOLDADOS RAMPINELI LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

DÉBITOS. EXCLUSÃO.

É cabível a exclusão do Simples Nacional quando comprovado que havia débito exigível na data do ADE e não fora integralmente regularizado no prazo de 30 dias da ciência do mesmo.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância que manteve a exclusão do regime tributário do Simples Nacional – SN, no ano calendário 2015, com efeitos a partir de 1/1/2016, veiculada através do Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/VIT N.º 1320002, de 1º de setembro de 2015 (e-fl. 9), com base na existência de débitos exigíveis do Simples Nacional.

Os débitos que deram causa a emissão do ADE foram débitos de Simples Nacional, competências 01/2010 a 06/2011, listados no próprio corpo do ADE:

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
01/2010	14.373,29	02/2010	14.031,92	03/2010	6.016,47	04/2010	8.257,91	05/2010	12.290,17
06/2010	10.711,91	07/2010	20.539,72	08/2010	20.142,15	09/2010	23.277,42	10/2010	28.848,92
11/2010	28.253,62	01/2011	21.597,29	02/2011	19.912,43	03/2011	16.261,21	04/2011	25.216,09
05/2011	30.538,80	06/2011	32.234,22	-	-	-	-	-	-

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regulamentacao/pendencias/orientacoesgeraislinkTUS.htm> > .

A decisão de primeira instância (e-fls. 22/30) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, afastando as questões de inconstitucionalidade e esclarecendo as dúvidas levantadas pela impugnant em relação ao perfeito entendimento dos débitos motivadores da referida exclusão.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 18/07/2016 (AR, e-fl. 33 e informação de rastreamento dos Correios, e-fl. 41) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 11/08/2016 (carimbo de protocolo do RV, e-fl. 35), em que não contradita a sua inadimplência por ocasião do ADE, limitando-se a justificar que:

- diante da sua incapacidade financeira para efetuar os pagamentos, terminou por fazer o parcelamento dos mesmos em atraso;
- não tomou conhecimento da intimação do Ato Declaratório, perdendo a possibilidade de regularizar seus débitos;
- imputa de inconstitucionalidade a Lei Complementar 123/2006 em face de abarcar hipótese de vedação ao sistema simplificado a partir apenas do inadimplemento do contribuinte. Alega que tal pressuposto não encontra amparo na Constituição, e ainda fere princípios constitucionais;
- reitera a sua insurgência feita na manifestação contra a falta de disponibilização de memória de cálculos dos acréscimos legais (multa de mora e juros);
- defende também que “a exclusão somente poderia produzir efeitos a partir da declaração de exclusão e não da ocorrência das supostas irregularidades (débitos)”.

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

Trata-se, nestes autos, exclusivamente de exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, no ano calendário 2015, com efeito a partir de 01/01/2016, em face da identificação de débitos do Simples Nacional não quitados por ocasião da emissão do Ato Declaratório de Exclusão.

Cabe verificar o que dispõe os artigos 17, inciso V e 31, §2º da Lei nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**

Art.31.(...)

§2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.”

(...)

Em 18/09/2015, a contribuinte teve ciência do referido Ato Declaratório. Assim, diferentemente do que insinua em sua defesa, estando apta a regularizar os débitos em aberto listados no ADE até 30 dias a partir dessa data, mas não o fez. Os débitos do Simples devidamente listados no ADE permaneceram em aberto ultrapassando o limite temporal para regularização do mesmo.

O AR de e-fl. 18, é prova bastante o suficiente de que a intimação foi entregue no seu domicílio tributário, por via postal, em 18/09/2015.

Quanto à alegação de eventual excesso inconstitucional do legislador ordinário ao fixar, na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, a impossibilidade de Opção pelo Simples Nacional de empresas com débito com a Fazenda nacional, cabe destacar que é tarefa exclusiva reservada ao Poder Judiciário a verificação da compatibilidade da norma jurídica com os preceitos constitucionais. Estes argumentos são inoponíveis na esfera administrativa.

Nesse sentido, não só o art. 26A do Decreto nº 70.235, de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária..

De toda sorte, em relação à inconstitucionalidade em referência, cabe salientar que a jurisprudência do STF pacificou a mencionada querela com o julgamento do RE 627543/RS, que teve inclusive repercussão geral reconhecida pelo seu Plenário do Tribunal maior.

Confira-se a ementa do acórdão da relatoria do Ministro DiasTóffoli:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida.

Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido. (Destacou-se).

Em relação à sua insurgência quanto a uma suposta majoração indevida pelos acréscimos legais; bem assim a alegação de falta de uma planilha para detalhar o referido cálculo, verifica-se que tais questões já foram exaustivamente respondidas pela decisão de primeiro grau. Confira-se trecho da decisão de piso que também adoto como razões de decidir:

10. O contribuinte reclama também por uma suposta majoração em “aproximadamente 100%” dos débitos mediante a aplicação de “multas, índices de correção monetária e juros”. Pede uma “memória de cálculo detalhada dos valores supostamente devidos, de forma a proporcionar-lhe o direito de impugnação específica”.

10.1 Sobre este tópico, verifica-se que todos os débitos que motivaram a exclusão foram listados em valores originais dos respectivos saldos devedores, como está explícito na observação constante do ADE. Tais débitos foram constituídos mediante confissão espontânea da própria empresa ao apresentar a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN – consolidando os valores mensalmente informados no PGDAS (programa gerador). Com efeito, o art. 25 da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim determina:

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (efeitos: a partir de 01/01/2012) § 1º A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas. (Renumerado pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008) (efeitos: a partir de 01/01/2009)

10.2 Nova confissão de dívida foi feita por ocasião do pedido de parcelamento feito pela defendente em 02/07/2012 e rescindido em 14/06/2015, após o pagamento de quatro parcelas (fls. 7/8 – anexadas pela própria defendente). A confissão é prevista no §20 do art. 221 da LC 123/20061. Observe-se que no parcelamento foram incluídos débitos de 03/2009 a 06/2011, enquanto que no ADE foram relacionadas as competências de 01/2010 (R\$ 14.373,29) a 06/2011 (R\$ 32.234,22). Os valores originais dos débitos listados no ADE correspondem exatamente aos que foram confessados.

10.3 Os acréscimos legais aplicados seguem a regra do art. 35 da LC 123/20062. No caso, a multa de mora é de 20% e os juros são calculados pela taxa Selic acumulada entre o mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, mais 1% referente ao próprio mês do pagamento. Mais uma vez deve-se esclarecer que não compete aos julgadores administrativos discutir a validade de normas legais.

10.4 Conclui-se pela rejeição do argumento da defendente.

Dessa forma, entendo que não há nada a reparar na decisão de primeira instância, vez que embasada pela legislação, vigente à época dos fatos, que dispõe sobre normas de permanência ao Simples Nacional.

Reitere-se, não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional, esclarecendo-se ainda que o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagem à data da efetiva ocorrência da situação excludente. Por essa razão, diferente do apregoadado pela Recorrente em sua defesa, os efeitos da exclusão do Simples se dará desde 01/01/2016 (ano seguinte à ocorrência do evento impeditivo - inadimplemento), momento este que independe do momento em que fora excluída de ofício.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA

